



PARECER nº 259/2022, sobre o Processo nº. 077/2022-SEMED/FME/PMVJ

PARECER CONTROLE INTERNO

RECEBIDO
EM 25/04/22
[Handwritten signature]

Assunto: Análise e parecer, Processo 077/2022-SEMED/FME/PMVJ-Pregão Presencial- SRP nº 002/2022 – objetivando Registro de preço tipo menor preço por ITEM, tendo como critério de julgamento, maior percentual de desconto, visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADA DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARI-AP, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari, conforme consta no Ofício nº 205/2022-CPLCSO/SEMED/FME/PMVJ.

I- RELATORIO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 114 da Constituição do Estado do Amapá, e art. 66 da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos legais do procedimento Licitatório, observando as legislações pertinentes.

Trata-se da apreciação do Pregão Presencial SRP nº 002/2022 – processo nº 077/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ, OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇO TIPO MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, VISANDO AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARI-AP, atendendo assim a Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari, conforme consta no ofício nº 205/2022-CPLCSO/SEMED/FME/PMVJ

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.



II - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de **anulação e demais cominações**.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, conforme definido no Art. 1º da citada lei, vejamos:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Por se tratar de uma licitação para prestação de serviços comuns, o processo é analisado sob a lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:



ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Página nº:
225

1. Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
2. Houve cotações de preços para apuração de preço médio;
3. O objeto a ser licitado foi devidamente especificado no termo de referência;
4. Há comprovação de existência de crédito orçamentário;
5. Há comprovação de adequação orçamentária e financeira;
6. Consta documentação relativa à regularidade fiscal;
7. O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
8. Consta edital e minuta do instrumento de contrato;
9. O edital está devidamente publicado em imprensa oficial e jornal de grande circulação;
10. Foram juntados aos autos propostas de preços em via original dos licitantes Habilitados;
11. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 41/2022-AGM/PMVJ; favorável à minuta.
12. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 104/2022; opinando pela homologação;
13. Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
14. Consta relatório circunstanciado, informando o nome dos licitantes vencedores e todos os passos ocorridos durante o pregão, fundamentados nos critérios estabelecidos pelo respectivo edital.

III - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Em análise do processo, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação Compras serviços e Obras, CLPCSO, promoveu o processo de acordo com Lei federal nº 8666/93 e suas alterações, subsidiárias e demais legislações vigentes. Verificamos que consta no processo o parecer da Advocacia Geral do Município nº 41 e 104/2022-AGM/PMVJ, **favoráveis** ao prosseguimento, mesmo com as ressalvas **SUPRA**. A comissão permanente de licitação **ADJUDICOU** como vencedor do certame a empresa **M. S. EMPREENDIMENTO-MEI, inscrito sob CNPJ nº 42.411.198/0001-46**, para Registro de preço tipo menor preço, tendo como critério de julgamento, maior percentual de desconto, visando aquisição de forma parcelada de LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARI-AP, para Secretaria Municipal de Educação do Município de Vitória do Jari-AP, tendo o valor estimado em **R\$ 44.131,20 (Quarenta e Quatro Mil Cento e Trinta e Um Reais e Vinte Centavos)**.





ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Página nº:
226

II- DA CONCLUSÃO

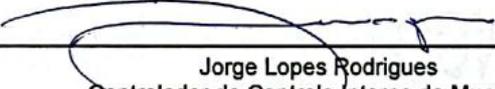
Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou o processo.

Desta feita, retornem-se os autos á comissão permanente de licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento e cumprindo com exigências da Lei Federal 8.666/93.

É o Parecer o Controle Interno, salvo melhor entendimento ou juízo.



Vitória do Jari - AP, 21 de Abril de 2022.



Jorge Lopes Rodrigues
Controlador do Controle Interno do Município
Dec. 012/2021-GAB/PMVJ



Sergio L.P. Lameira
Agente de Controle Interno
Dec. 098/2022 - GAB/PMVJ